



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.procedimento.piaui.br
AP.010.1.001055/14
Senha: 6917EF4

www.legislacao.piaui.br

AL-P-(SGM) Nº 040

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **João de Deus** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Piauí, de contratação de 30% (trinta por cento) de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que receba algum tipo de patrocínio público, com cantores ou grupos nacionais e internacionais e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 17/02/14

Responsável

AL-3097/13



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Piauí, de contratação de 30% (trinta por cento) de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que receba algum tipo de patrocínio público, com cantores ou grupos nacionais e internacionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito do Estado do Piauí, a contratação de 30% (trinta por cento) de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que receba algum tipo de patrocínio público, com cantores ou grupos musicais nacionais e internacionais.

§ 1º A forma de seleção dos cantores, instrumentistas ou bandas deve ser definida a critério do diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta deste, do responsável pela produção do evento.

§ 2º A apresentação artística local na abertura dos shows ou eventos musicais nacionais e internacionais não deve ser inferior a 1h (uma hora) por cada dia de espetáculo.

§ 3º Ao artista ou grupo piauiense devem ser asseguradas, pelo promovedor do show ou evento musical, todas as condições necessárias para a apresentação, excluindo-se apenas os equipamentos de som ou instrumentos musicais de uso pessoal do mesmo.

Art. 2º O promovedor do show ou evento musical deverá comunicar quais cantores, instrumentistas ou bandas piauienses escolhidas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da apresentação tanto ao órgão patrocinador como para o Conselho Regional dos Músicos - Seção Piauí.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º será feita pelo órgão financiador do evento, Sindicato dos Músicos do Piauí e pelo Conselho Regional dos Músicos - Seção Piauí, órgão ligado à Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 4º Todos os contratos dos cantores, instrumentistas ou bandas piauienses objetos desta Lei obrigam ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes, obedecidas as normas fixadas no Capítulo VII da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 5º Os beneficiados por esta Lei que se sentirem prejudicados em razão do seu descumprimento podem denunciar ao Ministério Público Estadual, à Delegacia Regional do Trabalho, ao Conselho Regional dos Músicos - Seção Piauí e ao Sindicato dos Músicos do Piauí.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei sujeita o promovedor do show ou evento musical às seguintes penalidades:

AL-P-(SGM) D: 040
AL - 3094/13



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

2

- I - multa no valor de 1000 (mil) UFR-PI por cada dia de espetáculo;
- II - pagamento da multa em dobro, no caso de reincidência;
- III - cancelamento do alvará para licenciamento de novos espetáculos.

Art. 6º Os valores oriundos da arrecadação das multas serão destinados ao Conselho Regional dos Músicos do Piauí e Sindicato dos Músicos do Piauí para o fomento dos programas e projetos culturais e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2013.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Fábio Novo
Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário

Hélio Isaias
Dep. **HÉLIO ISAIAS**

2º Secretário

